



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 5 de abril de 2022
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2022/0019 (NLE)

7496/22
ADD 1

UD 64

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Anexo da DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito dos Comitês Técnicos da Determinação do Valor Aduaneiro e das Regras de Origem, instituídos sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas, no que diz respeito à adoção de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de casos, estudos e atos semelhantes relativos à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas no âmbito do Acordo sobre a aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, e à adoção de pareceres consultivos, informações e aconselhamento, e atos semelhantes, relativos à determinação da origem das mercadorias ao abrigo do Acordo sobre as Regras de Origem

ANEXO

I. Posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito dos Comitês Técnicos da Determinação do Valor Aduaneiro e das Regras de Origem, instituídos sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas, no que diz respeito à adoção de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de casos, estudos e atos semelhantes relativos à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas no âmbito do Acordo sobre a aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, e à adoção de pareceres consultivos, informações e aconselhamento e atos semelhantes, relativos à determinação da origem das mercadorias ao abrigo do Acordo sobre as Regras de Origem

1. PRINCÍPIOS

No quadro dos Comitês Técnicos da Determinação do Valor Aduaneiro e das Regras de Origem, instituídos sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), a União deve:

- a) Promover, contribuir para, e facilitar, a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas e a interpretação e aplicação uniformes do Acordo sobre a aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro);

- b) Promover, contribuir para, e facilitar, a determinação da origem das mercadorias e a interpretação e aplicação uniformes do Acordo sobre as Regras de Origem;
- c) Trabalhar no sentido da participação adequada das partes interessadas na fase de preparação de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de casos, estudos, informações ou aconselhamento sobre qualquer questão relativa à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas para fins aduaneiros ou à determinação da origem das mercadorias, ou atos semelhantes do Comité Técnico da Determinação do Valor Aduaneiro (TCCV) e do Comité Técnico das Regras de Origem (TCRO) e assegurar que tais atos estejam em conformidade com o Acordo sobre o Valor Aduaneiro e o Acordo sobre as Regras de Origem, respetivamente;
- d) Assegurar que as medidas adotadas no TCCV são coerentes com os comentários introdutórios gerais do Acordo sobre o Valor Aduaneiro e as notas interpretativas constantes do anexo I desse acordo;
- e) Promover posições coerentes com as políticas e as melhores práticas da União, incluindo o objetivo de proteger os interesses financeiros da União, bem como quaisquer outros compromissos internacionais da União no domínio em causa.

2. CRITÉRIOS

As posições a tomar em nome da União:

- a) Devem ser estabelecidas de acordo com o Acordo sobre o Valor Aduaneiro, as suas notas introdutórias gerais e as notas interpretativas constantes do anexo I do Acordo sobre o Valor Aduaneiro, no que diz respeito à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas;
- b) Devem ser estabelecidas de acordo com o Acordo sobre as Regras de Origem, no que diz respeito à determinação da origem das mercadorias;
- c) Devem, se for caso disso, considerar o seguinte:
 - i) a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas e à determinação da origem das mercadorias,
 - ii) os instrumentos anteriormente adotados pelo TCCV e pelo TCRO e ainda aplicáveis,
 - iii) o quadro legal da União relativo à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas e à determinação da origem das mercadorias,

- iv) os instrumentos de orientação relacionados com a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas desenvolvidos no âmbito da Secção “Valor Aduaneiro” do Grupo de Peritos Aduaneiros;
- v) os instrumentos de orientação relacionados com a determinação da origem das mercadorias desenvolvidos no âmbito da Secção “Origem” do Grupo de Peritos Aduaneiros;
- vi) quaisquer outros atos jurídicos ou orientações relativos à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas e à determinação da origem das mercadorias elaborados pelo Conselho ou pela Comissão.

3. ORIENTAÇÕES

A União, se for caso disso:

- a) Apoia a adoção, pelo TCCV e pelo TCRO, de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de casos, estudos, informações e aconselhamento, ou atos semelhantes, relativos à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas ou à determinação da origem das mercadorias, a fim de assegurar, a nível técnico, a uniformidade na interpretação e aplicação do Acordo sobre o Valor Aduaneiro e do Acordo sobre as Regras de Origem;
- b) Propõe e prepara os instrumentos a que se refere a alínea a).

- II. Especificação da posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito dos Comitês Técnicos da Determinação do Valor Aduaneiro e das Regras de Origem, instituídos sob os auspícios da OMA, no que diz respeito, à adoção de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de casos, estudos e atos semelhantes relativos à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas no âmbito do Acordo sobre o Valor Aduaneiro, e à adoção de pareceres consultivos, informações e aconselhamento, assim como atos semelhantes relativos à determinação da origem das mercadorias ao abrigo do Acordo sobre as Regras de Origem.
1. Antes de cada reunião do TCCV ou do TCRO durante a qual o TCCV ou o TCRO sejam chamados a adotar pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de casos, estudos, informações e aconselhamento, assim como atos semelhantes, que produzam efeitos jurídicos na União, devem ser tomadas as medidas necessárias para que a posição a exprimir em nome da União tenha em conta as mais recentes informações técnicas e outras informações pertinentes transmitidas à Comissão, em conformidade com os princípios, critérios e orientações enunciados na secção I. A fim de preservar os direitos e interesses da União no âmbito da OMA, a Comissão deve prestar especial atenção à disponibilidade dos documentos de trabalho em conformidade com as regras processuais do TCCV e do TCRO.

2. Para o efeito, e com base nas informações transmitidas à Comissão ao abrigo do ponto 1, a Comissão deve transmitir ao Conselho, com antecedência suficiente em relação a cada reunião do TCCV e do TCRO referidas no ponto 1, um documento escrito em que apresente pormenorizadamente, para debate e aprovação, os elementos específicos propostos para a posição a exprimir em nome da União. O Conselho examina os documentos da Comissão com a brevidade possível.
Se o Conselho não aprovar uma parte específica da proposta, a Comissão não apresentará uma posição da União sobre essa parte no TCCV ou no TCRO.
3. Nos casos em que a posição da União difira, em substância, dos pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de casos, estudos e atos semelhantes propostos no TCCV ou dos pareceres consultivos, informações e aconselhamento, bem como dos atos semelhantes, propostos no TCRO, a Comissão exprime, em nome da União, a posição de que o ato em questão não satisfaz o consenso necessário para ser adotado pelo TCCV ou pelo TCRO.

4. A fim de preservar os direitos da União e evitar uma decisão sobre uma questão relativamente à qual o Conselho não possa chegar a uma posição antes de os membros do TCCV ou do TCRO serem convidados a exprimir a sua posição final sobre a adoção de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de casos, estudos, informações e aconselhamento, assim como atos semelhantes, a Comissão solicita, em nome da União, que o ato proposto se mantenha em discussão no TCCV ou no TCRO.
